

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL

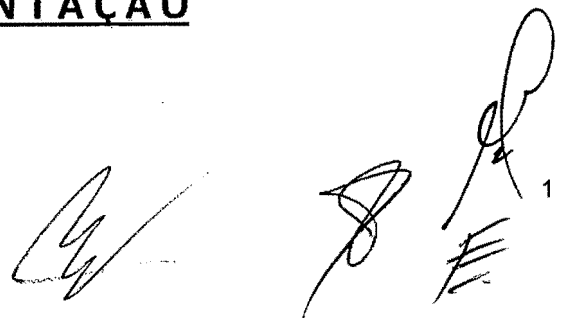
Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIÁRIO  
3.172/2010 Cópia  
11/02/2010 - 15:47  


**CÓPIA**

“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga,  
ignorando o Direito”.  
(Georges Ripert, *in* Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno.  
Ed. Red Livros, p. 33).

**DEMOCRATAS – DEM e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA - PSDB e PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**, partidos  
políticos com representação no Congresso Nacional, devidamente  
registrados neste egrégio Superior Eleitoral, **o primeiro**, com endereço no  
Senado Federal, Anexo I, 26º andar, CEP 70.165-900, Brasília-DF, **o segundo**,  
com endereço no SGAS Quadra 607, Ed. Metrópolis, Módulo B, Cobertura  
02, CEP 70.200-670, Brasília-DF, **o terceiro**, com endereço no SCS, Quadra  
07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília-DF, vêm,  
respeitosamente, perante a honrada presença de Vossa Excelência, por  
intermédio de seus representantes devidamente constituídos, com  
fundamento no art. 36 c/c o inciso III do art. 96, da Lei nº 9.504/97, oferecer  
a presente

**REPRESENTAÇÃO**



em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** e da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-CHEFE DA CASA CIVIL, DILMA VANA ROUSSEF**, com endereço para notificações no Gabinete Provisório da Presidência da República no Centro Cultural Banco do Brasil – CCBB, localizado no SCES, Trecho 2, Conjunto 22, Brasília-DF, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

### **1. DA LEGITIMIDADE**

É inequívoca a legitimidade ativa de partido político regularmente constituído para representar perante a Justiça Eleitoral contra atos que configurem descumprimento das normas eleitorais, tal como expresso no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

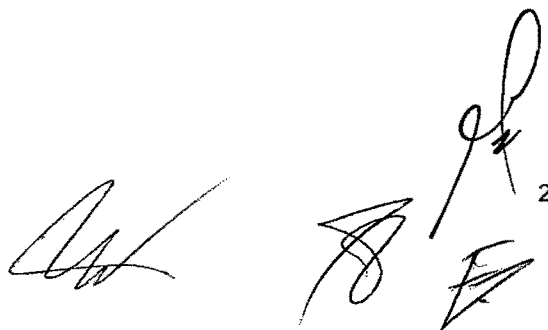
---

**“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:**

**(...)**

**III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.”**

Já no que refere aos representados, inquestionável é a sua legitimidade, porquanto, ao estabelecer o dia 05 de julho do ano eleitoral como o marco temporal a partir do qual é permitida a propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 previu a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis pela publicidade antecipada, *verbis*:



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, one of which is accompanied by the number '2'.

**“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.**

**(...)**

**§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”**

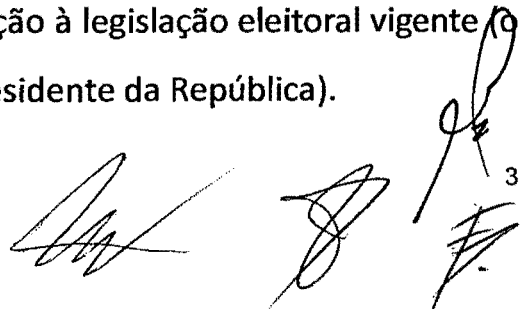
## **2. DOS FATOS**

Não são novas as notícias veiculadas por toda mídia nacional sobre a manifesta propaganda eleitoral perpetrada pelo primeiro representado em prol da candidatura “de fato” da segunda representada.

Aliás, muitos são os adjetivos utilizados pelo representado com a finalidade de projetar a representada como sua sucessora ao Palácio do Planalto. “Minha candidata” e “mãe do PAC” são algumas das denominações lançadas em franca campanha eleitoral, ainda que reste algo em torno de 07 (sete) meses para as eleições.

Pois bem, o presente instrumento tenciona provocar o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, a fim de que sejam restabelecidos os limites de atuação dos representados, porquanto vêm percorrendo todo o território nacional em plena intenção eleitoreira, *data maxima venia*.

De fato, a presente representação tem por iniciativa a própria desídia do primeiro representado em relação à legislação eleitoral vigente (o que se diz com todo respeito ao Exmo. Presidente da República).



3

Pois bem, durante evento realizado na cidade mineira de Teófilo Otoni, viagem programada com a suposta intenção inaugurar prédios do Campus Avançado do Mucuri, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, o representado, ao lado da segunda representada, advertiu (transcrição integral do discurso em anexo):

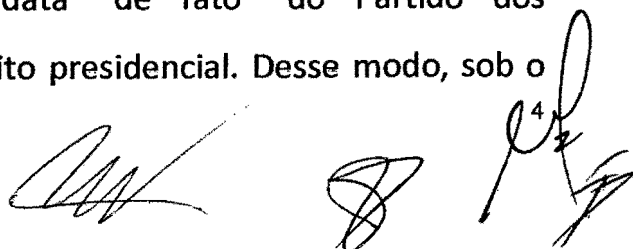
*“Eu não posso falar o que vocês estão falando porque a lei não permite, **mas podem ficar certos de uma coisa: nós vamos fazer a sucessão neste país, para dar continuidade ao que nós estamos fazendo. Porque este país não pode retroceder. Este país não pode voltar para trás como se fosse um caranguejo.** O povo aprendeu a ter autoestima, o pobre aprendeu a levantar a cabeça, ele aprendeu que é bom conquistar as coisas, e nós não vamos parar mais. Nós não vamos parar mais.”*

*(...)”*

(sem destaques no original)

Daqui já se infere que o verdadeiro propósito de mais essa viagem do Presidente da República (como sempre, acompanhado da Ministra-Chefe da Casa Civil), não era o de simplesmente fiscalizar o andamento de obras e a execução de programas do Governo Federal (o que é legítimo, destaque-se). Em absoluto! **O real propósito da viagem, conforme explicitado pelo próprio primeiro representado, era o de propagandear que vai fazer a sua sucessão!**

Considerado esse cenário, a única conclusão a que se pode chegar é a de que, mais uma vez, o Presidente da República estava, sim, fazendo comício em prol da candidata “de fato” do Partido dos Trabalhadores – PT para o próximo pleito presidencial. Desse modo, sob o

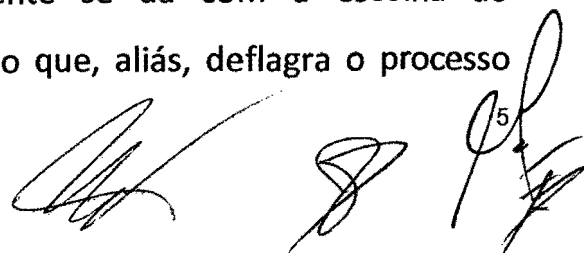


pretexto de fiscalizar as obras do Governo Federal em Minas Gerais, o que fez o primeiro representado foi mais uma explícita propaganda em favor da representada Dilma Vana Roussef, ao afirmar que a principal razão da viagem não era outra senão a de divulgar que está trabalhando para eleger o seu sucessor.

Assim, como se não bastasse tamanha ofensa à legislação eleitoral, durante o comício realizado, no dia 09 de fevereiro na cidade de Teófilo Otoni, o primeiro representado chegou até mesmo a propalar a idéia central que norteou a propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores veiculada no mês de dezembro de 2009, ao dizer que tem que dar continuidade *“ao que nós estamos fazendo”*, porque *“este país não pode retroceder. Este país não pode voltar para trás como se fosse um caranguejo. O povo aprendeu a ter autoestima, o pobre aprendeu a levantar a cabeça, ele aprendeu que é bom conquistar as coisas, e nós não vamos parar mais”*.

Com efeito, considerado o contexto em que realizado o evento em tela, observa-se que a sua verdadeira intenção era a de explicitar que os eleitores brasileiros deveriam eleger a Ministra Dilma Vana Roussef para a Presidência da República, como garantia de perenização dos propalados avanços obtidos pela atual gestão. Pena de se retroceder feito um *“caranguejo”*.

Enfim, Excelência, por mais que a legislação advirta que a existência formal de candidatura somente se dá com a escolha do representante em Convenção Partidária, o que, aliás, deflagra o processo



eleitoral, o Chefe do Poder Executivo inflama seu discurso sucessório sem qualquer tipo de limitação.

Não é tudo! É importante destacar, das imagens que acompanham a presente representação, a claque armada para saldar a Ministra Dilma Vana Roussef, que tem seu nome gritado como de forma espontânea fosse, caracterizando a prática de propaganda eleitoral ilegal!

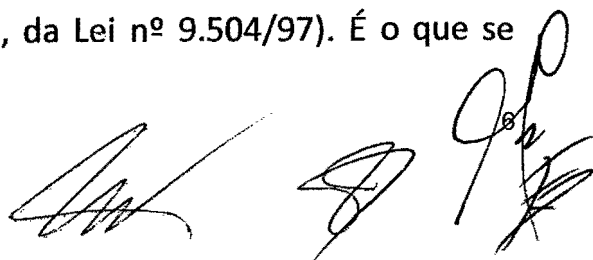
Diante dos fatos ao norte indicados, os quais seguem corroborados pelas provas aqui apresentadas, é impossível não concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, porquanto indubitável a intenção de influir na vontade do eleitorado presente aos "comícios" realizados em Jenipapo e Araçuaí, fato que revela ação em benefício da representada como postulante a cargo eletivo.

---

### **3. DO DIREITO**

Fácil perceber que os representados estão se utilizando do poder político que detêm e dos recursos públicos que gerenciam para a dispendiosa e bem montada estratégia de, antecipadamente, lançar a Ministra Dilma Vana Roussef com vantagem no certame eleitoral deste ano.

Não se olvida que os representados podem fiscalizar as obras em andamento e participar de eventos políticos. Mas o certo é que isso não lhes confere o direito de se utilizarem dessas oportunidades para propagar mensagens eleitorais para quem quer que seja, por se tratar de conduta que se contrapõe ao permissivo legal (art. 36, da Lei nº 9.504/97). É o que se



depreende da pródiga jurisprudência deste colendo Superior Eleitoral, como serve de amostragem a ementa do AG 5120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 23.09.2005, *litteris*:

“A propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (...)”

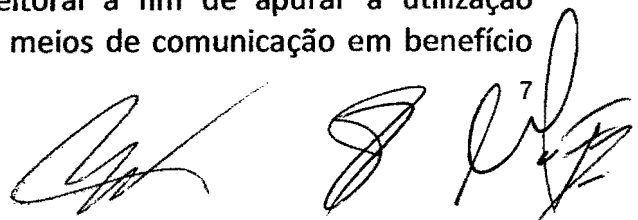
Nesse mesmo sentido, tem-se as AC's 16.183 e 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin e a AC 16.426, Rel. Min. Fernando Neves.

Ajunte-se que, de tão grave, a conduta irregular perpetrada pelos representados pode ainda ser objeto de outras iniciativas judiciais, com base na Constituição Federal (art. 14, § 10 e 37, § 1º) e na Lei das Inelegibilidades (art. 22, da Lei Complementar nº 64/90), conforme ensina o ilustre advogado Ney Moura Teles, em sua obra *Novo Direito Eleitoral: teoria e prática – LFG, 2002*:

“A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral são sancionadas, em regra, com a aplicação de multas (art. 36, § 3º, art. 37, § 2º, art. 42, § 11, art. 43, parágrafo único, art. 45, § 2º), suspensão da propaganda, além de alguns fatos serem definidos como crime (art. 39, § 5º, art. 40).

Nem por isso, pode-se imaginar que a propaganda irregular pode ser levada a termo, desde que o candidato beneficiado arque com os pagamentos de multas, e seus correligionários sofram eventuais sanções penais.

Continua em pleno vigor a norma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, que assegura a instauração de investigação judicial eleitoral a fim de apurar a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação em benefício



de candidato ou de partido político, daí que a desobediência às regras sobre propaganda eleitoral gratuita poderá caracterizar essa figura ilícita. Vigente, também, a norma do art. 222 do Código Eleitoral, que considera anulável a votação quando viciada pelo emprego de processo de propaganda vedado por lei.”

Aliás, esse Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o RCED 671, cassou o mandato do Governador do Estado do Maranhão, Sr. Jackson Kepler Lago, considerando, dentre outros pontos, que configura abuso do poder político e econômico a divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato.

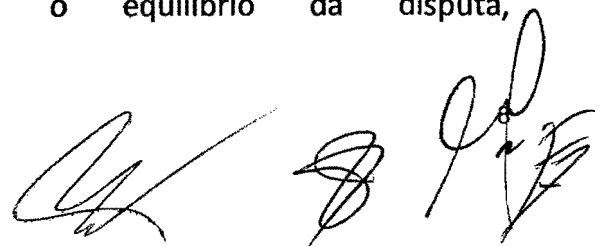
Do voto do Ministro Relator, Ministro Felix Fischer, é imperioso destacar a seguinte passagem:

---

“O fato incontroverso já foi visto: Governador de Estado participa de evento público, no qual assina convênio e discursa manifestando apoio a pretensos candidatos a sua sucessão, os quais participam do mesmo evento, chegando, também, a proferir discurso.

Daí, extrai-se a qualidade que um evento de tal natureza tem para influir na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições. Não se trata de mero apoio manifestado casualmente em situação singular – em ambiente reservado -, mas, sim, de um evento público em que expressamente são lançados os candidatos do governo. Digo “candidatos do governo” na medida em que atos de governo são, no mesmo instante, realizados. Eis o desvio de finalidade potencialmente ilegítimo, abuso de poder.

Em síntese, o uso de prerrogativas institucionais – assinatura de convênio -, em manifestação pública nos moldes em que ocorreu, compromete o equilíbrio da disputa,





independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito.”

Mais contundentes são as palavras do Ministro Presidente, Min. Carlos Ayres Brito, que ao acompanhar o Ministro Relator afirmou:

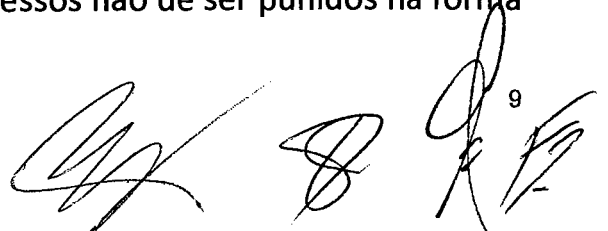
“A predisposição para usar a máquina administrativa sob a lógica pragmática do vale-tudo, fazendo jus ao dito horroroso de que “o feio em política é perder”, ou “para os inimigos a lei, e para os amigos tudo”, terá como conseqüência a perda do mandato. E a Justiça Eleitoral não faz senão cumprir o seu papel de velar palavras da constituição, pela normalidade e legitimidade da eleição.

Aparentemente, é uma decisão contramajoritária e, portanto, conspurcadora da pureza do princípio democrático, da democracia, que tem por princípio ativo, por elemento conceitual, a majoritariedade. Acontece que a Constituição não se contenta com a majoritariedade. No limite, quando se confrontam, quando se antagonizam majoritariedade e legitimidade, a Constituição opta pela legitimidade.

É preciso ganhar legitimamente, sem abusar jamais da máquina administrativa, sem incidir nesta terrível doença institucional do país, que é o patrimonialismo, compreendido como indistinção entre o público e o privado”.

Percebe-se, assim, que os fatos ora narrados assemelham-se muito aos apreciados no RCED 671, onde esse Egrégio Tribunal reprovou a utilização da máquina pública em prol de candidato do governo, donde se espera que o mesmo rigor seja aqui aplicado, ainda que em sede de representação por propaganda antecipada.

Por outro lado, descabe alegar, no caso, que a conduta praticada pelos representados não configura propaganda antecipada, mas tão-somente promoção pessoal, cujos excessos não de ser punidos na forma

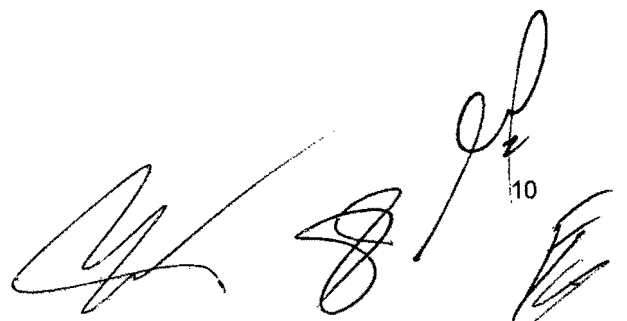


da Lei Complementar nº 64/90. É que a exposição, diuturna e ostensiva, do nome da pré-candidata Dilma Rousseff ao eleitorado, bem como a sua vinculação à continuidade de programas, obras e ações do governo, caracterizam a chamada propaganda eleitoral sublimar. Aquele tipo de propaganda que gera até mesmo mais efeitos do que a direta, exatamente por propiciar a aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do futuro candidato.

Remarque-se que a representada é tratada publicamente pelo representado como a grande responsável pelos feitos decorrentes dos investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Nesse diapasão, mesmo que não haja referência expressa à candidatura da Ministra-Chefe da Casa Civil Dilma Rousseff sem pedido exposto de voto, não se pode olvidar que a realização de eventos como os ocorridos em Teófilo Otoni, no dia 09 de fevereiro de 2010, consegue levar ao conhecimento de todos o nome de um agente público que, se depender da vontade do Presidente da República, será oficialmente anunciado como candidata à sucessão presidencial. Fato, esse, que, sem sombra de dúvidas, golpeia o princípio isonômico, o qual possui como uma de suas expressões a paridade de armas dos concorrentes a cargos públicos eletivos.

A corroborar a tese aqui suscitada, vale trazer à colação o entendimento do Min. Fernando Neves, que, ao examinar o RESPE 19.905, destacou que:

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. To the right of the second signature, there is a small date stamp that reads '10'.

“(…) a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagem, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”.

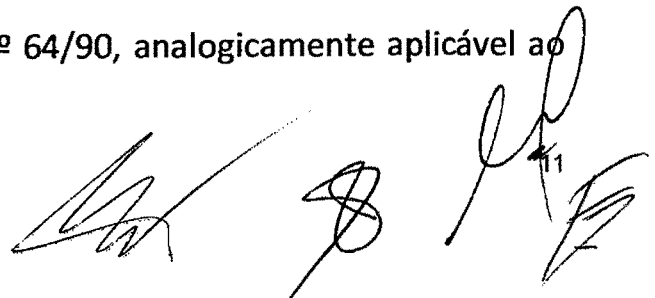
Desse modo, tem-se por acertado o entendimento de que não é pelo fato de não ter havido expressa referência ao pleito presidencial vindouro e nem a votos que a característica de propaganda eleitoral fica afastada. Isto porque para a sua configuração é mister apenas o propósito eleitoral, como, de fato, ocorreu no caso concreto.

Destaque-se, por oportuno, que nos autos do AG 4560, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ***“para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura.”***

---

De outra banda, impende destacar que o exame do conjunto fático-probatório constante destes autos não pode ser realizado de forma absolutamente hermética, vale dizer, sem considerar o contexto absolutamente festivo (para não falar em comício) no qual o discurso que impulsiona a presente representação foi proferido.

Deveras, a própria legislação eleitoral destaca a imperiosa necessidade de se considerar os fatos públicos e notórios, atentando-se, ainda, para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. **Tudo na perspectiva de se aproximar o máximo possível da verdade real!** É o que prescreve a norma do art. 23 da Lei nº 64/90, analogicamente aplicável ao presente caso, *verbis*:



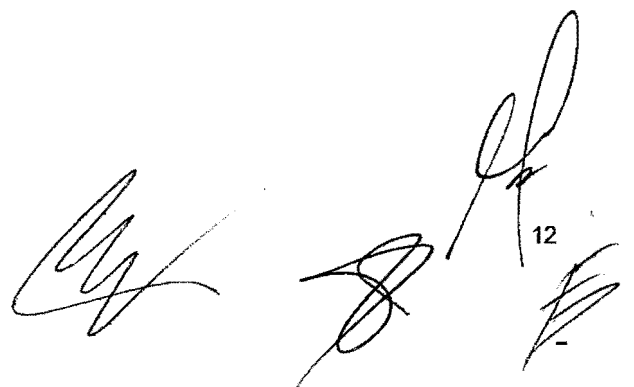
**“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”**

Pois bem, no caso em tela, o que pedem os representantes é que esta Justiça Especializada reascenda a linha demarcatória entre a legítima atividade de fiscalização/inauguração de obras e a deletéria utilização desses eventos institucionais para a realização de propaganda eleitoral, ainda que perpetrada de modo sorrateiro.

Não se pode jamais desconsiderar — até porque fato público e notório — que não é de hoje que o primeiro representado vem tentando massificar a idéia de que a representada é o agente público diretamente responsável pelos “feitos” alcançados pelos investimentos supostamente realizados pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e que é a mais capacitada para sucedê-lo.

Flagrante, portanto, a ilicitude da manifestação pública do primeiro representado em benefício da segunda representada, sempre no tom de campanha eleitoral, o que justifica a enérgica atuação do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira.

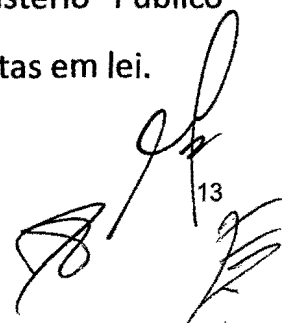
#### **4. DO PEDIDO**



12

Por tudo quanto posto, os representantes requerem:

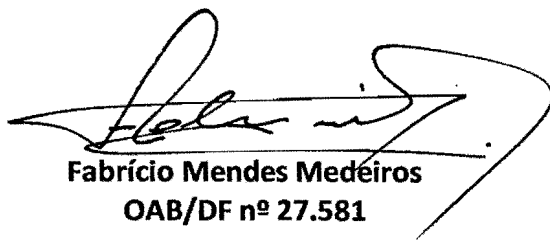
- a) a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas (art. 96, § 5º da Lei 9.504/97);
- b) ultrapassado o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à douta apreciação do Ministério Público Eleitoral;
- c) o julgamento da presente representação pelo Plenário desta e. Corte Eleitoral, em reverência ao princípio da colegialidade;
- d) a procedência desta representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor correspondente aos gastos do evento objeto desta representação;
- e) alternativamente, a procedência da presente, com a condenação dos representados ao pagamento da multa no valor máximo a que alude o § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97;
- f) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as demais providências previstas em lei.



13

Eis os termos em que pedem deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.



Fabrício Mendes Medeiros  
OAB/DF nº 27.581



Gustavo Kahffer  
OAB/DF nº 20.839



Thiago Fernandes Boverio  
OAB/DF nº 22.432



Fabrício de Alencastro Gaetner  
OAB/DF nº 25.322

**Documentos que acompanham esta representação**

1. Procurações;
2. Transcrição do discurso do Presidente da República proferido na cidade de Teófilo Otoni/MG, extraído do site da Secretaria de Imprensa da Presidência da República (02 vias);
3. CD contendo o áudio e as imagens do discurso do Presidente da República, proferido na cidade de Teófilo Otoni/MG;
4. Matérias jornalísticas.